



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.730992/2012-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.325 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2022  
**Recorrente** JOSE CARLOS DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/03/2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA. NÃO INSTAURAÇÃO. RECURSO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso interposto quando a fase litigiosa do procedimento não restou regularmente instaurada em face da intempestividade da peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 07-46.276, sem ementa (e-fls. 44/48), da 7ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 26/03/2020, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, por NÃO CONHECER “da impugnação apresentada por FLAVIO CANGUSSU DE OLIVEIRA, e declarar a definitividade do crédito tributário exigido de FLAVIO CANGUSSU DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA”.

Nessa toada, oportuno reproduzir o relatório contido na decisão recorrida:

O presente processo refere-se ao Auto de Infração lavrado em 25/07/2012 para exigência de multa regulamentar no valor de R\$29.200,00 por infração às medidas de controles fiscais relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Foram autuados: JOSE CARLOS DE SOUZA (como condutor o veículo) e FLAVIO CANGUSSU DE OLIVEIRA (como proprietário do veículo).

Narra a fiscalização que:

*O veículo VW/LOGUS 1.8 I de placas AGZ9609, foi abordado por equipes da PRF/PRF na BR 277 KM 700 em SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 18/03/2010, às 07:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.*

*Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º03246/2010, vinculado ao processo 12457.0038392010-09, em desfavor do CONDUTOR DO VEICULO.*

*Destaca-se que o proprietário do veículo, ainda que pessoa diversa do autuado, também responde pela infração, conforme Art 674 do Decreto 6.759/2009, sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme Art. 124 da Lei 5.172/1966.*

*Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3.º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/03, em desfavor do autuado.*

Consta nos autos que o veículo tipo AUTOMOVEL - PASSEIO de placas AGZ9609. VVV/LOGUS 1.81, de propriedade de FLAVIO CANGUSSU DE OLIVEIRA, CPF 726.694.119-91.

Ressalta-se que as mercadorias tiveram a penalidade de perdimento aplicada em 17/06/2010 (fl. 13).

Cientificados da autuação (FLAVIO CANGUSSU DE OLIVEIRA por via postal e JOSE CARLOS DE SOUZA por edital), apenas FLAVIO apresentou impugnação (fls. 30/33) nos seguintes termos:

- que não conhece a pessoa de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, que segundo o próprio auto de infração reside na Rua Projetada B, 40201, Centro, na Cidade de Ramilândia, Estado do Paraná.
- que vendeu o veículo objeto da apreensão no ano de 2009, na Cidade de Colombo, onde reside há mais de 15 (quinze) anos, sem, contudo ter observado a questão da transferência do veículo, pelo que, vê-se surpreendido agora com esta imputação á qual desconhece completamente.
- que o comprador à época tratava-se de terceira pessoa, que provavelmente, agindo de má-fé, não registrou o carro em seu nome e repassou-o a terceiro que agindo criminosamente cometeu o ilícito objeto do caso em tela.
- que deveria o impugnante ter realizado a restrição administrativa que possui valor de comunicação de venda quando o vendedor não possui os documentos necessários para a verdadeira comunicação de venda, porém, infelizmente não o fez.
- que o "*Ordenamento Processual Pátrio estabelece que ao condutor de veículo caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, porém tal norma só terá eficácia se for possível identificar o condutor do veículo.*

*Entretanto, como no caso em tela, o proprietário não estava conduzindo o veículo, não podendo ser responsabilizado pelo ato ilícito praticado por terceiro".*

- que demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

*Consta no despacho de fl. 42 que "o 2º autuado, Flavio Cangussu de Oliveira, tomou ciência do Auto de Infração em 04/10/2012 e postou impugnação junto à ECT no dia 08/11/2012. Desta forma, a impugnação seria intempestiva. Porém, considerando a informação contida na preliminar da impugnação de que estaria sendo apresentada "no prazo legal" encaminho o processo à DRJ/FNS/SC para julgamento".*

É o relatório.

O impugnante foi cientificado da decisão em 24/07/2020 (e-fl. 54). E, em 24/08/2020 (e-fl. 57), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, nos termos da peça de e-fls. 59/64 (firmada por patrono diverso daquele que havia patrocinado a defesa inicial), por meio da qual suscitou a **preliminar** de prescrição intercorrente, de que trata a Lei nº 9.873/99, uma vez transcorrido o prazo maior do que 3 anos sem movimentação do processo. Quanto ao **mérito**, protestou pela exoneração da multa que lhe é aplicada, porquanto "no caso em tela quem estava conduzindo o veículo foi abordado e identificado, sendo que o 'proprietário' do veículo não estava conduzindo o veículo e tampouco presente no momento da abordagem do ilícito, não fazendo sentido ser penalizado pelo fato da má-fé usada por terceiros na compra do veículo". Asseverou, neste contexto, "que não se pode imputar o crime de contrabando e descaminho ao Recorrente, pelo simples fato de o veículo encontrar-se registrado em seu nome".

## Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Da admissibilidade

Atendidos os requisitos formais de admissibilidade (tempestividade e representação processual), o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

O recurso voluntário não contém qualquer referência à decisão recorrida. O recorrente limitou-se a protestar, em sede de preliminar, pela ocorrência da prescrição intercorrente e, no mérito, pela ausência de sua responsabilidade na infração autuada.

Pois bem.

Cabe registrar, de início, que, como relatado, a decisão de piso foi no sentido de NÃO CONHECER da impugnação, em face da sua intempestividade. Assim, o mérito do lançamento não foi objeto de análise pelo colegiado *a quo*.

Nesse passo, vale transcrever excertos da referida decisão:

(...)

Preliminarmente, cumpre declarar não impugnada a exigência em relação ao sujeito passivo JOSÉ CARLOS DE SOUZA, uma vez que transcorrido o prazo legal não apresentou manifestação, o que lhe acarreta a preclusão temporal do direito de impugnar.

Assim por dever legal de vinculação aos atos normativos a que estão submetidos os julgadores, é de se considerar a desistência da via administrativa de discussão em relação à matéria, declarando-se a definitividade do crédito tributário exigido.

Já FLAVIO CANGUSSU DE OLIVEIRA apresentou petição de fls. 30/33 em que afirmar estar no **“prazo legal”**.

Considerando as datas da ciência da Notificação de Lançamento e da apresentação da defesa do(a) contribuinte, cabe analisar, se a impugnação foi, ou não, apresentada dentro do prazo legal, previsto no art. 15, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que estabeleceu:

(...)

Como se vê, o supra transcrito inciso II do art. 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a efetivação da intimação que haja prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo que tal pode ser observado no **documento de fl. 27**.

Desta forma e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto n.º 70.235, de 1972, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificado(a) o(a) contribuinte em **04/10/2012 (quinta-feira)**, o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em **05/10/2012 (sexta-feira)**, estendendo-se **até 05/11/2012 (segunda-feira)**.

Pois bem, considerando que a defesa do(a) autuado(a) foi postada impugnação junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dia **08/11/2012 (quinta-feira)**

– **fl. 28**, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual **considero intempestiva a impugnação apresentada**.

A impugnação apresentada extemporaneamente equivale a sua não apresentação. Por isso, além de não instaurar o litígio fiscal administrativo, impede que as razões de mérito sejam examinadas pela autoridade julgadora.

(...)

E, como dito, o recorrente não se manifestou acerca da decisão recorrida.

Assim é que **a intempestividade da peça impugnatória implicou em não instauração do regular litígio administrativo e a decorrente declaração de definitividade da exigência fiscal**, *ex vi* do disposto nos artigos 14, 15 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Decreto n.º 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Observa-se, assim, que andou bem o colegiado de piso, não merecendo qualquer reparos a sua decisão. E, como não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento, não compete a este colegiado apreciar o recurso interposto.

Registre-se, por fim, que este colegiado já decidiu nestes termos, por unanimidade de votos, conforme seu Acórdão n.º 3002-002.186, da sessão realizada em 09/12/2021.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter